SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102486 - SP (2026/0217401-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL JULIANO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

2. Decreto prisional fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública. O agravante sustenta que a fundamentação se ateve à gravidade abstrata do crime de roubo e requer o provimento do agravo.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos que evidenciem o perigo gerado pelo estado de liberdade; e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes e adequadas para acautelar a ordem pública.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, exige prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade. No caso, a gravidade concreta da conduta - roubo majorado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, praticado contra múltiplas vítimas em estabelecimentos comerciais distintos - evidencia periculosidade e risco à ordem pública.

Documento eletrônico VDA61128064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 68c74b02-edc1-4bf1-b7bf-724640b87e35

5. Os elementos iniciais colhidos - relatos das vítimas, objetos apreendidos, imagens coletadas, armamento localizado, abordagem dos suspeitos em posse dos bens subtraídos, correspondência com as características físicas, apreensão da motocicleta utilizada e reconhecimentos fotográfico e presencial - demonstram materialidade e indícios suficientes de autoria, atendendo ao *fumus commissi delicti*.

6. A existência de condenação criminal recente autoriza a segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de prevenir reiteração delitiva.

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas para resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta e da periculosidade evidenciada.

8. Inexistência de constrangimento ilegal, porquanto a custódia preventiva foi imposta com base em dados concretos do caso, e não em gravidade abstrata.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Recurso improvido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta do roubo majorado, evidenciada pelo concurso de agentes, emprego de arma de fogo e pluralidade de vítimas, autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A condenação criminal recente reforça o risco de reiteração delitiva e justifica a manutenção da custódia cautelar. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando demonstrado o *periculum libertatis* pelo *modus operandi* e pelas circunstâncias do crime.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 302, I e II; CPP, art. 310, §§ 5º e 6º; CPP, art. 312, caput, §§ 3º e 4º; CPP, art. 313, I e II; CPP, art. 282, § 6º

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 585.241/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 28/10/2020; RHC 98.086/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018; AgRg no RHC 128.289/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 31/08/2020; AgRg no HC 568.265/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020; RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61128064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 68c74b02-edc1-4bf1-b7bf-724640b87e35

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 68c74b02-edc1-4bf1-b7bf-724640b87e35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102486 - SP (2026/0217401-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL JULIANO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

2. Decreto prisional fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública. O agravante sustenta que a fundamentação se ateve à gravidade abstrata do crime de roubo e requer o provimento do agravo.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos que evidenciem o perigo gerado pelo estado de liberdade; e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes e adequadas para acautelar a ordem pública.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, exige prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade. No caso, a gravidade concreta da conduta - roubo majorado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, praticado contra múltiplas vítimas em estabelecimentos comerciais distintos - evidencia periculosidade e risco à ordem pública.

5. Os elementos iniciais colhidos - relatos das vítimas, objetos apreendidos, imagens coletadas, armamento localizado, abordagem dos suspeitos em posse dos bens subtraídos, correspondência

Documento eletrônico VDA60222440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:05
Código de Controle do Documento: 6a8fa3e2-5c6b-4a26-9e32-adcca57c63a9

com as características físicas, apreensão da motocicleta utilizada e reconhecimentos fotográfico e presencial - demonstram materialidade e indícios suficientes de autoria, atendendo ao *fumus commissi delicti*.

6. A existência de condenação criminal recente autoriza a segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de prevenir reiteração delitiva.

7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas para resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta e da periculosidade evidenciada.

8. Inexistência de constrangimento ilegal, porquanto a custódia preventiva foi imposta com base em dados concretos do caso, e não em gravidade abstrata.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Recurso improvido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta do roubo majorado, evidenciada pelo concurso de agentes, emprego de arma de fogo e pluralidade de vítimas, autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A condenação criminal recente reforça o risco de reiteração delitiva e justifica a manutenção da custódia cautelar. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando demonstrado o *periculum libertatis* pelo *modus operandi* e pelas circunstâncias do crime.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 302, I e II; CPP, art. 310, §§ 5º e 6º; CPP, art. 312, caput, §§ 3º e 4º; CPP, art. 313, I e II; CPP, art. 282, § 6º

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 585.241/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 28/10/2020; RHC 98.086/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018; AgRg no RHC 128.289/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 31/08/2020; AgRg no HC 568.265/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020; RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RAFAEL JULIANO DE SOUZA** contra decisão monocrática, por mim proferida, na qual não conheci do *habeas corpus*.

O agravante sustenta, em síntese, que "a decisão hostilizada se ateve à gravidade abstrata do crime de roubo" (e-STJ, fl. 38).

Pleiteia o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60222440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:05
Código de Controle do Documento: 6a8fa3e2-5c6b-4a26-9e32-adcca57c63a9

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

In casu, a segregação cautelar do ora agravante foi decretada pelos seguintes fundamentos, transcritos no acórdão impugnado:

> "O auto de prisão em flagrante encontra-se formal e materialmente regular. Os conduzidos foram presos logo após o cometimento do delito, em situação de flagrante próprio, nos termos do art. 302, I e II, do CPP. Há prova da materialidade delitiva, consistente nos relatos das vítimas, nos objetos apreendidos, nas imagens coletadas e no armamento localizado. Há, igualmente, indícios suficientes de autoria, dada a abordagem dos suspeitos em posse dos bens subtraídos, a correspondência com as características físicas descritas pelas vítimas, a apreensão da motocicleta utilizada e os reconhecimentos fotográfico e presencial. Superados os pressupostos do art. 312 do CPP (fumus commissi delicti), passo à análise da necessidade da custódia cautelar. O caso revela gravidade concreta da ação, dada a prática de roubo majorado por concurso de agentes e emprego de arma de fogo, delito cometido contra múltiplas vítimas em estabelecimentos comerciais distintos, com emprego efetivo de grave ameaça e risco real à integridade física dos ofendidos. Além disso, foram apreendidos diversos aparelhos celulares e pertences pertencentes às vítimas, demonstrando modus operandi profissionalizado e violência reiterada contra o patrimônio, nos termos do art. 312, § 3º, I e IV. A liberdade dos autuados representa risco iminente à ordem pública, sobretudo em razão da reiteração, do modo de execução do crime, da pluralidade de vítimas e da apreensão de arma de fogo municiada no mesmo contexto fático. Ressalto ainda que o corréu ALISON possui extensa ficha criminal, sendo inclusive reincidente específico, demonstrando absoluto desprezo pela lei penal e pela Justiça e fazendo da prática delitiva contra o patrimônio seu meio de vida, evidenciando periculosidade real. Além disso, há condenação recente no que se refere ao acusado RAFAEL. No tocante à admissibilidade da prisão preventiva, o art. 313, I, do CPP está plenamente atendido, uma vez que o crime imputado é doloso e possui pena máxima superior a 4 anos. Em relação a ALISON, também se verifica a hipótese do inciso II do mesmo artigo (reincidência em crime doloso). Além disso, resta caracterizada também a hipótese do art. 310, § 5º, II, pois o crime foi cometido com violência ou grave ameaça contra a pessoa. Verifico que nenhuma medida cautelar diversa da prisão, isolada ou cumulada, seria suficiente para impedir a reiteração delitiva ou resguardar a ordem pública, nos termos do art. 282, § 6º, CPP, dada a gravidade concreta da conduta, o emprego de arma de fogo e o histórico criminal de ao menos um dos conduzidos. Diante o exposto, com fundamento nos arts. 310, §§ 5º e 6º, e 312, §§ 3º e 4º, todos do Código de Processo Penal: a) HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante lavrado contra RAFAEL JULIANO DE SOUZA e ALISON SILVA DE SOUSA, por estar formalmente em ordem e materialmente adequado aos preceitos legais; b) CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de RAFAEL JULIANO DE SOUZA e ALISON SILVA DE SOUSA, com fundamento na garantia da ordem pública, determinando a expedição do competente mandado de prisão." (e-STJ, fls. 15-17)

Documento eletrônico VDA60222440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:05
Código de Controle do Documento: 6a8fa3e2-5c6b-4a26-9e32-adcca57c63a9

Como se vê, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo teria sido praticado em concurso de agentes e mediante emprego de arma de fogo, contra múltiplas vítimas em estabelecimentos comerciais distintos. Assim, os fatos narrados autorizam a segregação provisória, segundo entendimento consolidado desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> "HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ARTS. 312 E 315 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE DO ACUSADO E DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP E CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA.
> [...]
> 2. A segregação preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
> 3. São idôneos os motivos elencados para converter a prisão em flagrante do paciente em custódia preventiva, por evidenciarem a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada - roubo a estabelecimento comercial em concurso de agentes e mediante emprego de arma de fogo -, circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a imposição da cautela extrema.
> 4. Por idênticos motivos, a adoção de outras medidas cautelares não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).
> [...]
> 9. Writ conhecido em parte. Ordem denegada."
> (HC 585.241/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 28/10/2020)

> "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
> I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60222440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:05
Código de Controle do Documento: 6a8fa3e2-5c6b-4a26-9e32-adcca57c63a9

> II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente causaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade concreta, evidenciada pelo modus operandi do delito, consistente em roubo majorado, cometido em concurso de pessoas, tendo o recorrente abordado a vítima na entrada de sua residência, com emprego de grave ameaça exercida mediante uso de arma de fogo, circunstâncias que indicam um maior desvalor da conduta perpetrada e revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema. (Precedentes).
> Recurso ordinário desprovido."
> (RHC 98.086/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018)

Outrossim, consta do decreto preventivo que o ora agravante ostenta condenação criminal recente, circunstância que também autoriza sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> II - A prisão preventiva, que exige sempre decisão concretamente motivada e se condiciona à prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora agravante acarretaria risco à ordem pública, seja em razão da gravidade concreta das condutas imputadas ao Agravante, ameaça e lesão corporal no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, vez que, conforme de dessume dos autos, supostamente, o ora Agravante ante a "recusa da vitima em manter relação sexual, este desferiu chutes e socos. Além das agressões, o autuado também praticou, supostamente, crime de ameaça contra a vítima", circunstâncias que revelam a sua periculosidade, seja em virtude da contumácia delitiva do agente, porquanto consoante relatado, ele "responde apenas neste juízo a 3 ações penais, sendo diversas por crimes de ameaça e lesões corporais", justificando a prisão para inibir reiteração delitiva do ora Agravante, consubstanciada na sua habitualidade em condutas tidas por delituosas, inclusive da mesma espécie.
> IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Documento eletrônico VDA60222440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:05
Código de Controle do Documento: 6a8fa3e2-5c6b-4a26-9e32-adcca57c63a9

> V - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no RHC 128.289/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 31/08/2020)
>
> "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR. LESÕES CORPORAIS E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE. VITIMA CADEIRANTE. AUSÊNCIA DE ILEGADADE MANIFESTA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
> 2. No caso, a prisão preventiva do paciente foi decretada em razão da sua periculosidade, avaliada a partir da gravidade concreta do crime imputado - teria agredido a vítima, a própria mãe (idosa e com sequelas graves em razão de um acidente vascular cerebral que sofreu no passado) com socos, chutes e derrubando-a no chão. Precedentes.
> 3. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no HC 568.265/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60222440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:05
Código de Controle do Documento: 6a8fa3e2-5c6b-4a26-9e32-adcca57c63a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.486 / SP

Número Registro: 2026/0217401-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15027934720268260446 20618337720268260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL JULIANO DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL JULIANO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:19
Código de Controle do Documento: 61887bac-2ece-4aba-ba36-72ab388e18dc

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:19
Código de Controle do Documento: 61887bac-2ece-4aba-ba36-72ab388e18dc